



Solução de Consulta nº 24 - Cosit

Data 14 de junho de 2022

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. FATOR DE PROPORCIONALIDADE.

A compensação tributária, quanto ao direito creditório do sujeito passivo, é efetuada, na mesma proporção, em relação ao aproveitamento do principal e de seus respectivos acréscimos, definidos nos termos da legislação tributária ou por decisão judicial.

Dispositivos Legais: Art. 167 do Código Tributário Nacional; art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 1995; art. 73 da Lei nº 9.532, de 1997; e arts. 69, § 2º, 148 e 149, I, da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021.

Assunto: Normas de Administração Tributária

CONSULTA. INEFICÁCIA.

O objetivo único da consulta é fornecer à consulente a interpretação da legislação tributária. É ineficaz a consulta sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação e quando a consulente não expõe a razão pela qual os dispositivos que disciplinam a matéria causam dúvidas de interpretação, tendo por objetivo apenas a prestação de uma assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Dispositivos Legais: arts. 46 e 52 do Decreto nº 70.235, de 1972, e art. 27, VII e XIV da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

Relatório

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária apresentada, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, por pessoa jurídica que afirma possuir direito creditório passível de ser utilizado em compensação tributária (fls. 5 e 6), por meio da transmissão de Declarações de Compensação (DComp).

2. A dúvida da consulente diz respeito à “(...) forma de atualização de seu crédito, que acredita pode ter sido calculado e informado de maneira equivocada em suas DCOMPs” (fl. 6). Discorrendo sobre a atualização do saldo do direito creditório, na hipótese de pagamento indevido ou a maior (fls. 8 a 15), a consulente apresenta a dúvida, “Especialmente à luz do § 2º, artigo 70 da Instrução Normativa n. 1717/2017, segundo o qual *‘Havendo acréscimo de juros sobre o crédito, a compensação será efetuada com a utilização do crédito e dos juros compensatórios, na mesma proporção’*, bem como para esclarecer a forma de cálculo dos juros de 1% incidentes no mês da própria compensação” (fl. 6, destaque no original).

Consulta (fls. 6 e 7).

Embora exista previsão na decisão favorável acima referida e legal para a correção e inclusão de juros sobre o saldo decorrente do pagamento indevido/a maior (mediante aplicação da Taxa Selic até o mês anterior à compensação e, no próprio mês da compensação, do percentual de 1%), a Consulente tem dúvida acerca da forma de atualização de seu crédito, que acredita pode ter sido calculado e informado de maneira equivocada em suas DCOMPs.

(...)

Mais especificamente, serve a presente Consulta para que esta Receita Federal do Brasil esclareça:

(A) qual a proporção dos créditos de principal e de juros que deverá ser utilizada pela Consulente na compensação de seus débitos, isto é: (1) se a Consulente deve se basear sempre na “proporção fixa inicial”, calculada com base nos juros e no valor principal conforme o pedido de habilitação de crédito homologado, incluindo os juros incorridos entre o mês do protocolo até o mês anterior da primeira compensação, ou (2) se deve a Consulente apurar mensalmente a proporção entre principal e juros (“proporção variável mensal”) – a qual é diferente daquela apurada inicialmente no pedido de habilitação de crédito, em função do cômputo da Taxa Selic até o mês

anterior ao da compensação e do percentual de 1% aplicado sobre o montante do crédito compensado correspondente ao principal; ou (3) se deve a Consulente interpretar a expressão “na mesma proporção”, constante do § 2º, artigo 70 da Instrução Normativa n. 1717/2017, como sendo o percentual fixo de 50% (cinquenta por cento), até esgotar o valor de principal ou juros, compensando-se o saldo remanescente (“proporção igualitária”);

(B) se está correto o entendimento da Consulente no sentido de que os juros de 1% incidentes no próprio mês da compensação deverão ter como base o valor do crédito correspondente ao principal compensado no mês, que pode ser obtido mediante a multiplicação dos seguintes fatores: (a) valor do débito a ser compensado; e (b) a proporção relativa ao crédito correspondente ao principal a ser compensado obtida conforme a fórmula de proporcionalização; obtida nos termos do questionamento (A), acima (isto é, proporção fixa inicial; ou proporção variável mensal; ou 50%, proporção igualitária);

e

(C) se é necessário retificar as DCOMPs transmitidas no passado para ajustar o valor do crédito no campo “Crédito Atualizado na Data da Transmissão” ou se é suficiente o ajuste nas próximas DCOMPs que utilizarem o crédito remanescente.

3. Referenciando o regramento definido pela legislação tributária para a correção do direito creditório relativo a pagamentos indevidos ou a maior, a consulente ressalta que o direito creditório deve ser acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento), no mês em que é realizada a compensação (fls. 8 a 10). Todavia, segundo a consulente (fls. 10 e 11), a norma não seria clara quanto à expressão “mesma proporção” (§ 2º do art. 70 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017), assim, “(...) o primeiro questionamento objeto da presente Consulta se refere à identificação da proporção correta do principal e dos juros que a Consulente deverá utilizar para controlar a utilização de seu crédito de PIS e de COFINS” (fl. 10, destaque no original).

Consulta (fls. 9, 10 e 13).

A própria legislação, se antecipando ao problema decorrente da inexistência de índice da Taxa Selic no mês em que transmitida a DCOMP, autoriza a aplicação do percentual de 1% ao indébito no mês em que a compensação é efetuada. Essa sistemática é observada em sede de julgamentos administrativos e judiciais, sendo que a RFB também disponibiliza, no Programa da PER/DCOMP, as informações sobre a atualização de créditos decorrentes de pagamentos indevidos/a maior, igualmente indicando o percentual de 1% no mês em que realizada a compensação.

(...)

O questionamento acima decorre da imprecisão da expressão “*mesma proporção*” e do fato de que a proporção dos juros e do principal se altera ao longo dos meses, tudo na hipótese de o contribuinte ser titular de crédito não passível de integral aproveitamento imediato por ausência de débitos tributários suficientes. Com efeito, os juros apurados pela Consulente quando da homologação da habilitação de crédito serão proporcionalmente inferiores àqueles computados nos períodos subsequentes, pois também compreenderão a Taxa Selic até o mês anterior ao da compensação e juros de 1% sobre o montante do crédito compensado correspondente ao principal.

(...)

Subsidiariamente, caso esta Receita Federal do Brasil entenda pela inaplicabilidade da proporção fixa inicial, ou da proporção variável mensal, ou da proporção de 50%, a Consulente solicita que lhe seja indicado a sua interpretação do § 2º, artigo 70 da Instrução Normativa nº 1717/2017, a fim de que possa aplicá-lo de forma correta, com apuração e aplicação da proporção correta em suas compensações, e preenchimento adequado das DCOMPs.

4. A consulente apresenta três cenários (fls. 11 a 15) acerca do seu entendimento da matéria: 1) “proporção fixa inicial”, relativo à proporção do valor do principal e do valor dos juros na composição do direito creditório total existente no período da homologação do pedido de habilitação do direito creditório; 2) “proporção variável mensal” relativo à proporção do valor do principal e do valor dos juros na composição do total do direito creditório atualizado no tempo; e 3) “proporção igualitária”, onde o direito creditório seria formado 50% do crédito principal e 50% dos acréscimos (juros).

5. “Indo além, o segundo questionamento da Consulente se relaciona aos juros no percentual de 1% que deverão ser utilizados para atualização do saldo no mês em que efetuada a compensação, e sua declaração na DCOMP” (fl. 13). “Por fim, nos termos dos artigos 106 e seguintes da Instrução Normativa 1717/2017, o terceiro questionamento da Consulente é sobre a necessidade de retificar suas DCOMPs anteriores que tiveram como base os créditos de PIS/COFINS mencionados inicialmente, alterando os valores indicados no campo ‘Crédito Atualizado na Data da Transmissão’ conforme as respostas a serem dadas por esta Receita Federal aos questionamentos anteriores” (fl. 14).

6. Ao final (fl. 15), a consulente roga que “(...) lhe seja esclarecida a forma pela qual poderá atualizar o seu saldo de PIS e de COFINS decorrentes do pagamento indevido/a maior (...)” e apresenta os seguintes questionamentos:

Consulta (fl. 15).

1) qual a proporção dos créditos que deverá ser utilizada pela Consulente para compensação de seus débitos, isto é: (1) se a Consulente deve se basear sempre na proporção fixa inicial, calculada com base nos juros e no valor principal conforme o pedido de habilitação de crédito homologado, incluindo os juros incorridos entre o mês do protocolo até o mês anterior da primeira compensação, ou (2) se deve a Consulente apurar mensalmente a proporção entre principal e juros (proporção variável mensal) – a qual é diferente daquela apurada inicialmente no pedido de habilitação de crédito em função do cômputo da Taxa Selic até o mês anterior ao da compensação e do percentual de 1% aplicado sobre o montante do crédito compensado correspondente ao principal; ou (3) se deve aplicar a proporção igualitária (50% fixo);

2) se está correto o entendimento da Consulente no sentido de que os juros de 1% incidentes no próprio mês da compensação deverão ter como base o valor do crédito correspondente ao principal compensado no mês, que pode ser obtido mediante a multiplicação dos seguintes fatores: (a) valor do débito a ser compensado; e (b) a proporção relativa ao crédito correspondente ao principal a ser compensado obtida conforme a fórmula de proporcionalização; obtida nos termos do questionamento anterior (isto é, proporção fixa inicial ou proporção variável mensal ou proporção igualitária), bem como se o valor do crédito atualizado a ser informado nas DCOMPs deve incluir o valor dos juros de 1% aplicados sobre o principal no mês da compensação ser incluído no valor do crédito atualizado; e

3) se é necessário retificar as DCOMPs transmitidas no passado para ajustar o valor do crédito no campo “Crédito Atualizado na Data da Transmissão” conforme o indicado nas respostas aos questionamentos acima, ou se é suficiente o ajuste nas próximas DCOMPs que utilizarem o crédito remanescente de PIS/COFINS.

Fundamentos

7. Publicada no dia 13 de dezembro de 2021 (DOU nº 233, Seção 1, p. 29), a Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, revogou a Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, passando a regulamentar o processo de consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

7.1. Publicada no dia 8 de dezembro de 2021 (DOU nº 230, Seção 1, p. 57), a Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021, revogou a Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017, passando a disciplinar a compensação tributária no âmbito da RFB.

8. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pela pessoa jurídica interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há

conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações ou ações procedidas da consultante e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos adequadamente os fatos aos quais, em tese, aplica-se a solução de consulta. Acrescente-se que o sujeito passivo, ao formular uma consulta, deve ter em mente que o objetivo desse processo é dirimir eventuais dificuldades na interpretação de dispositivos da legislação tributária federal, que eventualmente podem ser dúbios ou obscuros.

8.1. Preliminarmente, cumpre registrar que a consulta deve ser considerada parcialmente eficaz, tendo em vista que, em relação ao primeiro questionamento, foram observados os requisitos formais previstos na Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

9. Por se tratar de compensação tributária, cujo direito creditório é decorrente de pagamento indevido ou a maior, o exame da consulta está submetido à legislação específica que disciplina a matéria. Nesse sentido, o art. 167 do Código Tributário Nacional, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, o art. 73 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e os arts. 69, § 2º, 148 e 149, I, da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021, dispõem:

Código Tributário Nacional

Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Lei nº 9.250, de 1995.

Art. 39. (...)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. [Grifado]

Lei nº 9.532, de 1997.

Art. 73. O termo inicial para cálculo dos juros de que trata o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995, é o mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido. [Grifado]

Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021.

Art. 69. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista no Capítulo X, e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data de entrega da declaração de compensação.

§ 1º A compensação total ou parcial do débito será acompanhada da compensação, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais.

§ 2º Se houver acréscimo de juros sobre o crédito, a compensação será efetuada com a utilização do crédito e dos juros compensatórios, na mesma proporção.

(…)

Art. 148. O crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de reembolso, será restituído, reembolsado ou compensado acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:

(…)

II - for entregue a declaração de compensação ou for efetivada a compensação na GFIP; ou

(…)

Art. 149. Para fins de cálculo dos juros previstos no caput do art. 148, será observado como termo inicial da incidência no caso de:

I - pagamento indevido ou a maior, o mês subsequente ao do pagamento;

(…). [Grifado]

10. Quanto ao primeiro questionamento, em relação à compreensão da legislação tributária, a consulente almeja compreender o alcance da expressão “(…) na mesma proporção (…)”, utilizada no texto do § 2º do art. 69 da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021: “Se houver acréscimo de juros sobre o crédito, a compensação será efetuada com a utilização do crédito e dos juros compensatórios, na mesma proporção”.

10.1. Ocorrido o pagamento indevido ou a maior que o devido, o saldo do direito creditório original a ser utilizado na compensação tributária, no âmbito da RFB, é passível da acumulação de acréscimos, nos termos definidos pela legislação tributária, vedada a

capitalização a juros compostos, para fins da definição do valor do saldo total do direito creditório disponível para a compensação (“crédito atualizado”), na data focal desejada. A partir dos termos utilizados no programa PER/DComp, na presente solução de consulta, adotam-se as seguintes notações (abreviaturas):

termos PER/DComp	abrev./notação	observações
Valor Original do Crédito Inicial	COI	
Valor Original na Data da Entrega (Transmissão)	COE	Valor correspondente ao saldo do direito creditório, não corrigido, antes da compensação
Selic Acumulada	$\sum \text{juros}$	Somatório dos juros, acumulados conforme definido pela legislação tributária, para a atualização de valores
Crédito Atualizado	$\text{COE} \cdot (1 + \sum \text{juros})$	Saldo do direito creditório, atualizado, antes da compensação: “crédito atualizado” = $\text{COE} + \text{COE} \cdot \sum \text{juros}$ “crédito atualizado” = $\text{COE} \cdot (1 + \sum \text{juros})$
Total dos Débitos deste Documento	DC	Valor corresponde ao débito compensado (principal+multa+juros)
Total do Crédito Original Utilizado neste Documento	CODComp	$\text{CODComp} + \text{CODComp} \cdot \sum \text{juros} = \text{DC}$ $\text{CODComp} \cdot (1 + \sum \text{juros}) = \text{DC}$ $\text{CODComp} = \text{DC} / (1 + \sum \text{juros})$
Saldo do Crédito Original	SCo	Valor do saldo do direito creditório original, após a compensação $\text{SCo} = \text{COE} - \text{CODComp}$

10.2. Em suma, o § 2º do art. 69 da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021, estabelece a existência de um único fator de proporcionalidade (Fp) que iguala, em cada compensação, as razões relacionadas ao total do crédito original utilizado (dividido pelo saldo COE) e ao correspondente valor dos juros utilizados (dividido pelo valor dos juros incidentes sobre o referido saldo, ou seja, os juros compensatórios totais):

$$\frac{\text{CODComp}}{\text{COE}} = \text{Fp} = \frac{\text{CODComp} \cdot \sum \text{juros}}{\text{COE} \cdot \sum \text{juros}}$$

10.3. Do referido dispositivo, tem-se que esse mesmo fator de proporcionalidade (Fp) incide na razão existente entre o valor do direito creditório utilizado na compensação, valor esse que corresponde ao débito compensado (dividendo), sobre o saldo total do direito creditório disponível para a compensação, o “crédito atualizado” (divisor):

$$\frac{\text{CODComp} \cdot (1 + \sum \text{juros})}{\text{COE} \cdot (1 + \sum \text{juros})} = F_p = \frac{\text{Dc}}{\text{COE} \cdot (1 + \sum \text{juros})}$$

10.4. Portanto: “Se houver acréscimo de juros sobre o crédito, a compensação será efetuada com a utilização do crédito e dos juros compensatórios, na mesma proporção” (§ 2º do art. 69 da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021).

$$\begin{aligned} \text{Dc} &= F_p \cdot [\text{COE} \cdot (1 + \sum \text{juros})] \\ \text{Dc} &= F_p \cdot (\text{COE} + \text{COE} \cdot \sum \text{juros}) = (F_p \cdot \text{COE}) + (F_p \cdot \text{COE} \cdot \sum \text{juros}) \end{aligned}$$

10.5. Nesse contexto, para fins da compensação, tem-se que do “crédito atualizado” $[\text{COE} \cdot (1 + \sum \text{juros})]$ é subtraído o valor total do débito compensado (Dc), tendo como resultado o saldo do direito creditório, na data focal da compensação, ou seja: $\text{SCo} \cdot (1 + \sum \text{juros})$. Em complemento, na data de origem do crédito, tem-se que do valor COE é subtraído o valor do saldo remanescente (SCo) para a identificação/confirmação do valor do crédito original utilizado na compensação (CODComp).

$$\begin{aligned} \text{“crédito atualizado”} - \text{Dc} &= \text{SCo} \cdot (1 + \sum \text{juros}) \\ \text{SCo} &= \frac{\text{COE} \cdot (1 + \sum \text{juros}) - \text{Dc}}{(1 + \sum \text{juros})} \end{aligned}$$

$\text{COE} - \text{SCo} = \text{CODComp}$	$\text{Dc} = \text{CODComp} + \text{valor dos juros compensados}$
--	---

10.6. Com efeito, no sentido de que a compensação é efetuada com a utilização do crédito e dos juros compensatórios, na mesma proporção, tem-se:

$$\begin{aligned} \text{Dc} &= \text{CODComp} + \text{valor dos juros compensados} \\ \text{Dc} &= (F_p \cdot \text{COE}) + (F_p \cdot \text{COE} \cdot \sum \text{juros}) \end{aligned}$$

Onde:

$$\begin{aligned} \text{CODComp} &= F_p \cdot \text{COE} \\ \text{valor dos juros compensados} &= F_p \cdot \text{COE} \cdot \sum \text{juros} = \text{CODComp} \cdot \sum \text{juros} \end{aligned}$$

10.7. Exemplificando o já exposto, com dados fictícios, considere-se o direito creditório decorrente de pagamento indevido, ocorrido em agosto/2021 (R\$8.000,00), compensado, em novembro/2021, com débitos no valor de R\$3.000,00 e, em fevereiro/2022, com débitos no valor de R\$4.500,00:

Compensação 1 (nov./2021)	Compensação 2 (fev./2022)
COI = R\$8.000,00	COI = R\$8.000,00
COE = R\$8.000,00	COE = R\$5.056,80
$\sum \text{juros} = (0,0044+0,0049+0,01) = 0,0193$	$\sum \text{juros} = (0,0044+0,0049+0,0059+0,0077+0,0073+0,01) = 0,0402$
“crédito atualizado” = R\$8.154,40	“crédito atualizado” = R\$5.260,08
DC = R\$3.000,00	DC = R\$4.500,00
CODComp = R\$2.943,20	CODComp = R\$4.326,09
SCo = R\$5.056,80	SCo = R\$730,71
Fp = 0,3679 (aprox.)	Fp = 0,8555 (aprox.)
Valor dos juros totais = R\$154,40	Valor dos juros totais = R\$203,28
Valor dos juros compensados = R\$56,80	Valor dos juros compensados = R\$173,91

11. Observe-se que o fator de proporcionalidade (Fp) não é um valor constante, já que varia de acordo com os valores apresentados para cada compensação (saldo do crédito original, índice de juros e débito compensado), ainda que o direito creditório original seja decorrente de um único pagamento indevido ou a maior. Ou seja, o fator de proporcionalidade representa, na quitação de cada débito por compensação, o consumo de igual percentual em relação ao valor do crédito original e ao valor calculado dos juros remuneratórios sobre ele incidentes. Esse é o significado da expressão "mesma proporção", presente no §2º do art. 69 da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021. Portanto, na hipótese de compensação com créditos decorrentes de ação judicial transitada em julgado, em que o direito creditório pode ser formado a partir de inúmeros pagamentos indevidos ou a maior, que ocorrem no transcurso do tempo, também existirão diversos Fp (um para cada encontro de contas ou parcela compensada). Exposta conceitualmente a fórmula para identificar o fator de proporcionalidade em cada compensação, cabe frisar que uma fórmula alternativa para calcular Fp é verificar a proporção entre o valor do débito a ser compensado (dividendo) e do “crédito atualizado” (divisor): $Fp = Dc / COE \cdot (1 + \sum \text{juros})$.

12. Não obstante o fato que a decisão judicial pode determinar forma diferente de atualização do direito creditório e que há maior complexidade de cálculos, os princípios aplicados permanecem na compensação cujo direito creditório está relacionado ao trânsito em julgado de ação judicial, embora envolva o encontro de contas com créditos relativos a

diversos períodos de apuração. A despeito de tal fato, quanto ao crédito, a utilização do programa PER/DCOMP é simplificada, ante o preenchimento de campos relacionados, em resumo, ao valor atualizado do crédito inicial e ao valor do saldo do crédito atualizado na data da entrega (saldo atualizado do crédito remanescente), considerando as datas informadas pelo interessado.

12.1. Exemplificando a referida variação do Fp, com dados fictícios, considere-se o direito creditório decorrente de pagamentos reconhecidos judicialmente (com trânsito em julgado em 2018), ocorridos em janeiro/2015 (R\$6.000,00) e fevereiro/2015 (R\$7.000,00); compensado com débitos em dezembro/2021 (R\$8.000,00) e janeiro/2022 (R\$10.000,00).

Direito Creditório (compensado, em dezembro/2021, com débito de R\$8.000,00)						
pagamento	COI / COE	juros		valor atualizado créd. inicial	saldo atualizado data de entrega	SCo
		%	R\$			
jan./2015	R\$6.000,00	53,66%	R\$3.219,60	R\$9.219,60	R\$9.219,60	R\$793,70
fev./2015	R\$7.000,00	52,84%	R\$3.698,80	R\$10.698,80	R\$10.698,80	R\$7.000,00
Total:	R\$13.000,00	Totais:		R\$19.918,40	R\$19.918,40	R\$7.793,70
crédito jan./2015 (comp. dez./2021)				crédito fev./2015 (em dez./2021)		
COI = R\$6.000,00				COI = R\$7.000,00		
COE = R\$6.000,00				COE = R\$7.000,00		
Σjuros = 0,5366				Σjuros = 0,5284		
"crédito atualizado" = R\$9.219,60				"crédito atualizado" = R\$10.698,80		
DC = R\$8.000,00				DC = R\$0,00 (não há compensação)		
CODComp = R\$5.206,30				CODComp = R\$0,00		
SCo = R\$793,70				SCo = R\$7.000,00		
Fp = 0,8677166 (aprox.)				Fp = não se aplica		
Débito a ser compensado (saldo) = R\$0,00				Débito a ser compensado (saldo) = R\$0,00		
Valor dos juros totais = R\$3.219,60				Valor dos juros totais = R\$3.698,80		
Valor dos juros compensados = R\$2.793,70				Valor dos juros compensados = R\$0,00		

Direito Creditório (compensado, em janeiro/2022, com débito de R\$10.000,00)						
pagamento	COE	juros		valor atualizado créd. inicial	saldo atualizado data de entrega	SCo
		%	R\$			
jan./2015	R\$793,70	54,43%	R\$432,01	R\$9.265,80	R\$1.225,71	R\$0,00
fev./2015	R\$7.000,00	53,61%	R\$3.752,70	R\$10.752,70	R\$10.752,70	R\$1.287,94

Total:	R\$7.793,70	Totais:	R\$20.018,50	R\$11.978,41	R\$1.287,94
crédito jan./2015 (comp. jan./2022)			crédito fev./2015 (comp. jan./2022)		
COI = R\$6.000,00			COI = R\$7.000,00		
COE = R\$793,70			COE = R\$7.000,00		
Σ juros = 0,5443			Σ juros = 0,5361		
"crédito atualizado" = R\$1.225,71			"crédito atualizado" = R\$10.752,70		
DC = R\$1.225,71 (de R\$10.000,00)			DC = R\$8.774,29 (cf. saldo a compensar)		
CODComp = R\$793,70			CODComp = R\$5.712,06		
SCo = R\$0,00			SCo = R\$1.287,94		
Fp = 1,00			Fp = 0,8160081 (aprox.)		
Débito a ser compensado (saldo) = R\$8.774,29			Débito a ser compensado (saldo) = R\$0,00		
Valor dos juros totais = R\$432,01			Valor dos juros totais = R\$3.752,70		
Valor dos juros compensados = R\$432,01			Valor dos juros compensados = R\$3.062,23		

13. Quanto às hipóteses aventadas pela consulente, verifica-se que todas estão equivocadas (fls. 11 a 13), já que não se coadunam com o apresentado nesta solução de consulta. Quanto ao pedido no sentido de que "(...) lhe seja esclarecida a forma pela qual poderá atualizar o seu saldo de PIS e de COFINS decorrentes do pagamento indevido/a maior (...)", tem-se que se trata de pedido de prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB, o que é vedado pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021 (inciso XIV do art. 27).

13.1. Ademais, ao contrário do que pretende a interessada, em relação ao segundo e ao terceiro questionamentos (fl. 15) e ao pedido para que lhe seja detalhada a forma de atualização do direito creditório (fl. 16), o processo de consulta não constitui meio hábil para obtenção de resposta àquelas indagações lançadas sem menção de dificuldade de compreensão que as suscitou, indagações nas quais a consulente, ainda que cite dispositivos da legislação tributária, em nenhum deles aponta algum termo ou passagem de mais difícil leitura, a demandar interpretação administrativa para a segura adequação do "conceito do fato" ao "conceito da norma".

13.2. Verifica-se, pois, que a consulente não pondera sobre a compreensão da legislação tributária relacionada com as dúvidas apresentadas, embora mencione, quanto ao terceiro questionamento (retificação de DComp), os "artigos 106 e seguintes da Instrução Normativa 1717/2017" (fl. 14). Com efeito, importa esclarecer que cabe à consulente expor, em relação às normas tributária e aos dispositivos específicos que disciplinam a matéria

consultada, a dificuldade interpretativa enfrentada, sob pena de transmutar o objetivo da consulta em prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB, atividade essa que, frise-se, é vedada ao órgão realizar. Assim, para que a consulta seja declarada eficaz, é necessária a exposição detalhada da matéria suscitada, cotejando a matéria exposta com a legislação tributária que a disciplina, examinando a questão face ao preceito que lhe é pertinente. Nesse contexto, a consulente deve necessariamente identificar, na legislação, não só o dispositivo, mas também a dúvida em sua interpretação, o que não ocorre no caso em tela.

13.3. Em relação ao segundo questionamento (sobre os acréscimos de juros), há a literalidade do *caput* e do inciso II do art. 148 da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021 (e do *caput* e do inciso II do art. 142 da Instrução Normativa nº 1.717, de 2017, vigente à época da consulta). Claro, portanto, que, em relação ao mês em que houver a entrega da declaração de compensação, há incidência de juros de 1% sobre o direito creditório original (e, por óbvio, sobre o saldo do crédito original remanescente, caso já tenha ocorrido a utilização parcial do crédito, informado em outra DComp, previamente transmitida), para fins da composição dos juros acumulados (cf. campo “Selic acumulada”, no programa PER/DComp) que determinam o cálculo do valor total do crédito atualizado (cf. demonstrado na presente solução).

14. Verificando-se, pois, os requisitos e as condições de admissibilidade da presente consulta, deve-se considerar que ela é parcialmente ineficaz (art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021), porque: (i) objetiva-se a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB (inciso XIV do art. 27); e (ii) em relação ao segundo questionamento, trata-se de fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes da apresentação da consulta (inciso VII do art. 27).

Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

Art. 27. Não produz efeitos a consulta formulada:

(...)

VII - sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação;

(...)

XIV - com o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB.

Conclusão

15. Considerando todo o exposto, em resumo, responde-se à consulente que a compensação tributária, quanto ao direito creditório do sujeito passivo, é efetuada, na mesma proporção (conforme o fator de proporcionalidade), em relação ao aproveitamento do principal e dos respectivos acréscimos, definidos nos termos da legislação tributária ou por decisão judicial.

a) o fator de proporcionalidade (Fp) não é um valor constante, já que varia de acordo com os valores apresentados para cada compensação (saldo do crédito original, índice de juros e débito compensado), ainda que o direito creditório original seja decorrente de um único pagamento indevido ou a maior.

b) o fator de proporcionalidade representa, na quitação de cada débito por compensação, o consumo de igual percentual em relação ao valor do crédito original e ao valor calculado dos juros remuneratórios sobre ele incidentes. Esse é o significado da expressão "mesma proporção", presente no §2º do art. 69 da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021. Portanto, na hipótese de compensação com créditos decorrentes de ação judicial transitada em julgado, em que o direito creditório pode ser formado a partir de inúmeros pagamentos indevidos ou a maior, que ocorrem no transcurso do tempo, também existirão diversos Fp (um para cada encontro de contas ou parcela compensada).

assinado digitalmente

PAULO HENRIQUE PASSOS TEIXEIRA DANTAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Disit/SRRF01

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Copen.

assinado digitalmente

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit/SRRF01

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral da Cosit.

assinado digitalmente

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Copen

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência à interessada.

assinado digitalmente

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora-Geral da Cosit